

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 2483/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 2484/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97	3
	Regulamento (CE) n.º 2485/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97	4
	Regulamento (CE) n.º 2486/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97	5
	Regulamento (CE) n.º 2487/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97	6
	Regulamento (CE) n.º 2488/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	7
	Regulamento (CE) n.º 2489/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo nonagésimo quarto concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	8
*	Regulamento (CE) n.º 2490/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário de mercadorias originárias da Turquia (1998)	10

* Regulamento (CE) n.º 2491/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 3163/93 que estabelece o balanço previsional de abastecimento no âmbito do regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos lácteos	12
* Regulamento (CE) n.º 2492/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, que suspende a venda de manteiga de existências públicas ao abrigo dos artigos 3.ºA e 4.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2315/76	13
* Regulamento (CE) n.º 2493/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, que adapta o nível máximo anual de esforço de pesca relativamente a determinadas pescarias	14
* Regulamento (CE) n.º 2494/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, relativo à emissão de certificados de importação de arroz do código NC 1006 originário dos países e territórios ultramarinos no âmbito das medidas específicas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2352/97	17
* Regulamento (CE) n.º 2495/97 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1460/96 que estabelece as normas de aplicação dos regimes de trocas preferenciais, referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas	18
* Directiva 97/69/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que adapta pela vigésima terceira vez ao progresso técnico a Directiva 67/548/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽¹⁾	19

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/828/CE:

* Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1997, sobre a aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade ⁽¹⁾	25
---	----

97/829/CECA, CE, Euratom:

* Decisão da Comissão, de 1 de Dezembro de 1997, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1997 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros.....	27
---	----

97/830/CE:

* Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 1997, que revoga a Decisão 97/613/CE e impõe condições especiais à importação de pistácios e de certos produtos derivados originários ou em proveniência do Irão ⁽¹⁾	30
---	----

Informação aos leitores (ver verso da contracapa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2483/97 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	61,3
	624	206,7
	999	134,0
0707 00 40	052	79,0
	999	79,0
0709 10 40	220	211,4
	999	211,4
0709 90 79	052	106,4
	204	146,6
	999	126,5
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	37,7
	204	37,4
	388	29,6
	448	28,6
	528	44,4
	999	35,5
0805 20 31	052	76,7
	204	51,7
	999	64,2
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	67,4
	999	67,4
0805 30 40	052	81,5
	400	60,0
	600	87,1
	999	76,2
	999	76,2
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	060	43,5
	064	45,8
	400	87,4
	404	85,2
	512	39,2
	999	60,2
0808 20 67	064	78,1
	400	93,6
	999	85,8

(*) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2484/97 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2095/97 da Comissão ⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 11 de Dezembro de 1997, em 158 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 16.

⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2485/97 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2096/97 da Comissão⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

ção leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 11 de Dezembro de 1997, em 168 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 19.

⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2486/97 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2097/97 da Comissão⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a

fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas de 8 a 11 de Dezembro 1997, em 345 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 22.

⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2487/97 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 11 de Dezembro de 1997, em 150 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 25.

⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2488/97 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 1997
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas
e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 610/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2186/97 da Comissão⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às amêndoas sem casca, aos limões e às maçãs com destino ao grupo geográfico y, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso já foram ou poderão ser em breve superadas; que tais superações seriam prejudiciais ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às amêndoas sem casca, aos limões e às maçãs com destino ao grupo geográfico y, exportados após 12 de Dezembro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às amêndoas sem casca, aos limões e às maçãs com destino ao grupo geográfico y, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2186/97, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 12 de Dezembro de 1997 e antes de 20 de Janeiro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 93 de 8. 4. 1997, p. 16.

⁽³⁾ JO L 299 de 4. 11. 1997, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 2489/97 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1997

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo nonagésimo quarto concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2321/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1956/97⁽⁴⁾, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2302/97⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo nonagésimo quarto concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso para a categoria A e fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria C;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser

compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93;

Considerando que, dada a importância das quantidades adjudicadas, é conveniente utilizar a faculdade de prorrogar o prazo de entrega dos produtos à intervenção, prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao centésimo nonagésimo quarto concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A, não é dado seguimento ao concurso parcial:
- b) Para a categoria C:
 - o preço máximo de compra é fixado em 259 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,
 - a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 4 374 toneladas,
 - as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 259 ecus são afectadas de um coeficiente de 50 %, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93.

Artigo 2.º

Em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, o prazo de entrega dos produtos em intervenção é prorrogado por uma semana, terminando em 7 de Janeiro de 1998. Todavia, nos Estados-membros em que não foi efectuada qualquer entrega no período de 24 de Dezembro de 1997 a 2 de Janeiro de 1998 ou numa fracção deste período, o prazo de entrega é prorrogado pelo número de dias correspondente.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1997.

(1) JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO L 322 de 25. 11. 1997, p. 25.

(3) JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

(4) JO L 276 de 9. 10. 1997, p. 34.

(5) JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

(6) JO L 319 de 21. 11. 1997, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2490/97 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1997

relativo à abertura de um contingente pautal comunitário de mercadorias originárias da Turquia (1998)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Considerando que a Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia⁽²⁾, de 29 de Abril de 1997, estabelece, com o intuito de favorecer o desenvolvimento das trocas comerciais em conformidade com os objectivos da União Aduaneira, contingentes anuais em valor, que visam, relativamente à Comunidade, determinadas massas alimentícias e, relativamente à Turquia, determinados produtos agrícolas transformados do capítulo 19 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/97⁽⁴⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas ao comércio

de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O contingente pautal comunitário constante do anexo do presente regulamento é aberto de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1998.

2. A admissão ao benefício deste contingente pautal está sujeita à apresentação de um certificado A. TR., nos termos da Decisão n.º 1/96 do Comité de Cooperação Aduaneira CE/Turquia, de 20 de Maio de 1996, que estabelece as normas alfandegárias aplicáveis à Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE/Turquia⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

O contingente pautal comunitário referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão nos termos do disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 126 de 17. 5. 1997, p. 26.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 200 de 9. 8. 1996, p. 14.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente
09.0205	1902 11 00 1902 19	Massas alimentícias não cozidas nem recheadas, nem preparadas de outro modo	2,5 milhões de ecus	10,67 ecus/100 kg/líquidos

**REGULAMENTO (CE) Nº 2491/97 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 1997**

que altera o Regulamento (CE) nº 3163/93 que estabelece o balanço previsional de abastecimento no âmbito do regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2019/93 no sector dos produtos lácteos, o Regulamento (CE) nº 206/97 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu o balanço previsional de abastecimento em produtos lácteos das ilhas em causa para 1997; que, atendendo às informações transmitidas sobre as necessidades das ilhas, é conveniente fixar o balanço previsional para 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3163/93 da Comissão ⁽⁴⁾ passa a ter a seguinte redacção:

•1. Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, as quantidades do balanço previsional de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos lácteos que beneficiam da ajuda comunitária para 1998 são as seguintes:

(em toneladas)

Código NC	Produto	Lista das ilhas	Quantidades 1998
ex 0403 10	Iogurte	Grupo A Grupo B	300 600*

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO L 33 de 4. 2. 1997, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 18. 11. 1993, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2492/97 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 1997

que suspende a venda de manteiga de existências públicas ao abrigo dos artigos 3.ºA e 4.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2315/76

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2315/76 da Comissão, de 24 de Setembro de 1976, relativo à venda de manteiga de existências públicas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1824/97⁽⁴⁾, prevê a venda de manteiga entrada em armazenagem pública antes de uma determinada data a um preço igual ao preço de compra aplicado pelo organismo de intervenção, aumentado de 1 ecu por 100 quilogramas, bem como, nos seus artigos 3.ºA e 4.ºA, o fornecimento de ajuda alimentar e a venda de manteiga às instituições e colectividades sem fins lucrativos;

Considerando que, tendo em conta o nível actual de existências de manteiga de intervenção e a necessidade de

manter a sua venda para outros utilizadores, bem como a possibilidade de outros meios de abastecimento para as instituições e colectividades sem fins lucrativos, é necessário suspender as vendas previstas nos artigos 3.ºA e 4.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2315/76;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São suspensas as vendas de manteiga de existências públicas, ao abrigo dos artigos 3.ºA e 4.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2315/76.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 261 de 25. 9. 1976, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 260 de 23. 9. 1997, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2493/97 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 1997
que adapta o nível máximo anual de esforço de pesca relativamente a
determinadas pescarias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2027/95 do Conselho, de 15 de Junho de 1995, que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 4.º,

Considerando que o segundo travessão do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2027/95 prevê que a Comissão, a pedido de um Estado-membro, tome as medidas adequadas para que esse Estado-membro possa explorar as suas quotas de acordo com o disposto no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários⁽²⁾;

Considerando que a Espanha solicitou à Comissão que adaptasse o nível máximo anual de esforço de pesca, para 1997, através da transferência de uma parte dos esforços de pesca das artes fixas para artes de arrasto na pescaria dirigida às espécies demersais, de forma a que os navios arvorando pavilhão de Espanha pudessem pescar determinadas quotas atribuídas por força do Regulamento (CE) n.º 390/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1974/97⁽⁴⁾;

Considerando que esta transferência de esforço de pesca só diz respeito a um simples ajustamento que não altera

os equilíbrios existentes e permite a adaptação, à situação actual da frota, dos níveis de esforço inicialmente atribuídos, bem como a diversificação das actividades de pesca exercidas em relação a outras espécies de fundo;

Considerando que o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente para que a Espanha possa explorar as suas quotas de pesca de uma forma mais adequada, a fim de abastecer o mercado no período de vigência das quotas que lhe são atribuídas;

Considerando que as medidas adoptadas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São adoptados, como indicado no anexo, os níveis máximos anuais de esforço de pesca aplicáveis na pescaria artes de arrasto e na pescaria artes fixas dirigidas às espécies demersais, relativos ao Reino de Espanha, fixados, para 1997, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2027/95.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 199 de 24. 8. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 1.

ANEXO

Pescaria		Esforço de pesca (*)							
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zonas CIEM ou COPACE		E					
Artes de arrasto	Espécies demersais	V b (1), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0		59 190					
		das quais:	V b (1), VI		1 305				
			das quais:	(**)		(3)			
		VII	da qual:	(**)		(4)			
				VII a		0			
				VII f (2)		0			
				VIII a, VIII b, VIII d		8 795			
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0		41 477					
		das quais:	VIII c, VIII e, IX (5)		27 839				
			IX (6)		2 216				
			X (6)		0				
			COPACE 34.1.1 (7)		10 303				
			COPACE 34.1.2 (7)		0				
			COPACE 34.2.0 (7)		0				
COPACE 34.1.1 (8)			0						
COPACE 34.1.2 (8)			0						
COPACE 34.2.0 (8)		0							

(*) Expressos em milhares de kW × dias de pesca.

(**) Zona definida no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 685/95. O esforço de pesca correspondente a esta zona é aplicado indistintamente às artes de arrasto e às artes fixas.

(1) Com excepção das águas sob a soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(2) Ao norte de 50°30' de latitude norte.

(3) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(4) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

(5) Esforço de pesca limitado a 8 navios.

(6) Esforço de pesca limitado a 32 navios.

Pescaria			Esforço de pesca (*)					
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zonas CIEM ou COPACE	E					
Artes fixas	Espécies demersais	V b (1), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	50 468					
		das quais:	V b (1), VI	2 319				
			das quais:	(**)	(5)			
			VII	6 485				
			da qual:	(**)	(6)			
			VII a	0				
			VII f (2)	0				
			VIII a, VIII b, VIII d	6 826				
			VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0	34 838				
			das quais:	VIII c, VIII e, IX (3)	14 082			
				IX (4)	0			
				X (4)	0			
				COPACE 34.1.1 (3)	13 141			
				COPACE 34.1.2 (3)	7 615			
		COPACE 34.2.0 (3)	0					
		COPACE 34.1.1 (4)	0					
		COPACE 34.1.2 (4)	0					
		COPACE 34.2.0 (4)	0					

(*) Expressos em milhares de kW × dias de pesca.

(**) Zona definida no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 685/95. O esforço de pesca correspondente a esta zona é aplicado indistintamente às artes de arrasto e às artes fixas.

(1) Com excepção das águas sob a soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(2) Ao norte de 50° 30' de latitude norte.

(3) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(4) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

(5) Esforço de pesca limitado a 8 navios.

(6) Esforço de pesca limitado a 32 navios.

REGULAMENTO (CE) N.º 2494/97 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1997

relativo à emissão de certificados de importação de arroz do código NC 1006 originário dos países e territórios ultramarinos no âmbito das medidas específicas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2352/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/803/CE ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2352/97 da Comissão, de 28 de Novembro de 1997, que institui medidas específicas para a importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2352/97 institui medidas específicas para a importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos, a seguir designados «PTU»; que essas medidas garantem o benefício da isenção de direitos aduaneiros às importações efectuadas no âmbito de um regime de vigilância; que elas prevêm, em especial, a limitação quotidiana dos pedidos de certificado por operador; que, o n.º 3 do artigo 4.º do citado regulamento dispõe que, sempre que as quantidades pedidas superem o volume mensal de 13 300 toneladas de arroz, expresso em equivalente arroz descascado e, atendendo a uma avaliação da situação do mercado comunitário, tal superação possa provocar perturbações sensíveis deste mercado, a Comissão, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de superação, fixa uma percentagem de redução a aplicar a cada um dos pedidos apresentados no dia da superação, recusa os pedidos apresentados posteriormente ao dia da superação e suspende a apresentação de novos pedidos para o mês em curso;

Considerando que as quantidades pedidas em 2 Dezembro de 1997 que excedem a quantidade mensal de 13 300 toneladas atingem 7 072 toneladas; que essas quantidades foram objecto pela Comissão de uma análise específica com base numa avaliação da situação do mercado comunitário de arroz e da sua evolução; que, na

sequência dessa medida, se verificou que, dada a colheita normal de arroz *indica* na campanha de 1997/1998 e o nível dos preços deste tipo de arroz no mercado comunitário, as referidas quantidades poderiam perturbar sensivelmente esse mercado, nomeadamente em termos de deslocamento da cultura do arroz *indica* comunitário e de baixa do seu nível de preço; que, por conseguinte, é conveniente aplicar o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2352/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São emitidos certificados de importação de arroz e de trincas de arroz do código NC 1006, para os pedidos apresentados ao abrigo do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2352/97, relativamente às quantidades que constam dos pedidos afectadas da seguinte percentagem de redução:

69,8575 % para os pedidos apresentados em 2 de Dezembro de 1997.

Artigo 2.º

Os pedidos de certificados de importação de arroz e de trincas de arroz do código NC 1006, apresentados a partir de 3 de Dezembro de 1997 não dão origem à emissão de certificado de importação no âmbito do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 2352/97.

Artigo 3.º

É suspensa, até 31 de Dezembro de 1997, a apresentação de pedidos de certificados de importação de arroz e de trincas de arroz do código NC 1006 no âmbito do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 2352/97.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 329 de 29. 11. 1997, p. 50.

⁽³⁾ JO L 326 de 28. 11. 1997, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 2495/97 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 1460/96 que estabelece as normas de aplicação dos regimes de trocas preferenciais, referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1460/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, que estabelece as normas de aplicação dos regimes de trocas preferenciais, referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽²⁾, prevê, no seu artigo 10.º, as regras de gestão dos contingentes pautais;

Considerando que, desde a adopção desse regulamento, o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/97⁽⁴⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados pela ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática; que, por conseguinte, é conveniente substituir o texto actual do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1460/96 por uma referência às disposições dos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1460/96 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Os contingentes pautais de mercadorias a que se refere o presente regulamento são geridos pela Comissão em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão^(*).

(*) JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.ª.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 187 de 26. 7. 1996, p. 18.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.

DIRECTIVA 97/69/CE DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

que adapta pela vigésima terceira vez ao progresso técnico a Directiva 67/548/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o anexo I da Directiva 67/548/CEE inclui uma lista de substâncias perigosas, bem como disposições específicas relativas à classificação e rotulagem de cada substância ou grupo de substâncias;

Considerando que estudos laboratoriais revelaram que algumas fibras de vidro (silicatos) sintéticas têm efeitos cancerígenos; que estudos epidemiológicos têm gerado motivo de preocupação relativamente aos efeitos que as fibras de vidro (silicatos) sintéticas têm sobre a saúde;

Considerando que a lista das substâncias perigosas do referido anexo I deve portanto ser adaptada e ampliada, nomeadamente com o objectivo de incluir algumas fibras de vidro (silicatos) sintéticas; que, por conseguinte, é necessário alterar o preâmbulo do anexo I de modo a incluir notas e disposições específicas relativas à identificação, classificação e rotulagem das fibras de vidro (silicatos) sintéticas;

Considerando que, dado o estado actual do conhecimento científico, parece justificar-se, em determinadas circunstâncias, não classificar como cancerígenas algumas fibras de vidro (silicatos) sintéticas; que esta possibilidade deve ser revista à luz do progresso científico e técnico, nomeadamente no domínio dos testes de carcinogenicidade;

Considerando que a sigla «CEE» figura em determinadas disposições dos anexos I e VI da Directiva 67/548/CEE;

Considerando que o artigo G do Tratado da União Europeia substituiu a designação «Comunidade Económica Europeia» por «Comunidade Europeia»; que convém, por

consequente, substituir a sigla «CEE» pela sigla «CE» nas disposições referidas;

Considerando que a Directiva 96/56/CE alterou o disposto nos artigos 21º e 23º da Directiva 67/548/CEE, permitindo a colocação no mercado de substâncias perigosas cujo rótulo ostente um «número CEE», bem como a expressão «rotulagem CEE», até 31 de Dezembro de 2000;

Considerando que o disposto na presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector das substâncias e preparações perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 67/548/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O quinto parágrafo da secção «Nomenclatura» do preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:

«O n.º 2, alínea a), do artigo 23º estabelece, no que respeita às substâncias enumeradas no anexo I, que o nome da substância a utilizar no rótulo deve ser uma das designações apresentadas no anexo. No que se refere a determinadas substâncias são acrescentadas informações complementares entre parêntesis rectos, de modo a auxiliar a identificação das substâncias. Não é necessário incluir as referidas informações complementares no rótulo.»

b) A nota A do preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:

«Nota A:

O nome da substância figurará no rótulo sob uma das designações do anexo I [ver n.º 2, alínea a), do artigo 23º].

No anexo I usam-se, por vezes, designações gerais do tipo: “compostos de ...” ou “sais de ...”. Nesses casos, o fabricante ou qualquer outra pessoa que comercialize a substância deve indicar no rótulo a designação correcta tendo em consideração o disposto na secção “Nomenclatura” do preâmbulo.

Exemplo: para BeCl₂: cloreto de berílio.»;

⁽¹⁾ JO L 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

⁽²⁾ JO L 236 de 18. 9. 1996, p. 35.

c) São aditadas as seguintes notas Q e R ao preâmbulo:

«Nota Q:

A classificação como cancerígeno não é aplicável caso se prove que a substância satisfaz uma das seguintes condições:

- um ensaio de biopersistência a curto prazo por inalação mostrou que as fibras de comprimento superior a 20 μm apresentam uma semi-vida média ponderada inferior a 10 dias,
ou
- um ensaio de biopersistência a curto prazo por instilação endotraqueal mostrou que as fibras de comprimento superior a 20 μm apresentam uma semi-vida média ponderada inferior a 40 dias,
ou
- um ensaio intra-peritoneal adequado não mostrou evidências de aumento de carcinogenicidade,
ou
- um ensaio a longo prazo, por inalação adequado, conduziu a uma ausência de efeitos patogénicos significativos ou de alterações neoplásicas.

Nota R:

A classificação como cancerígeno não é aplicável a fibras de diâmetro geométrico médio, ponderado em função do comprimento, menos dois desvio-padrão, superior a 6 μm .»;

- d) As entradas que figuram no anexo I da presente directiva são aditadas;
 - e) Todas as referências a «número CEE» são substituídas por «número CE».
2. O anexo VI é alterado do seguinte modo:
- a) Todas as referências a «número CEE» são substituídas por «número CE»;
 - b) Todas as referências a «rotulagem CEE» são substituídas por «rotulagem CE».

Artigo 2º

No prazo de cinco anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão avaliará o progresso científico e, se necessário, adoptará, relativamente à Nota Q, eventuais alterações ou a sua supressão.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar em 16 de Dezembro de 1998, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento das disposições previstas na presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Não obstante o disposto no artigo 1º, os Estados-membros permitirão a colocação no mercado até 31 de Dezembro de 2000 de substâncias cujo rótulo ostente um «número CEE» e a menção «rotulagem CEE».

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor três dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

ANEXO

CAS No —

EC No —

No 650-016-00-2

Nota A
Nota Q
Nota R

- ES: Lanas minerales, excepto aquellas indicadas específicamente en este anexo;
[Fibra vítreas artificiales (silicatos) con una orientación aleatoria y cuyo contenido en óxidos alcalinos y óxidos alcalino-térreos ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) sea superior al 18 % en peso]
- DA: Mineraluld, undtagen sådanne nævnt andetsteds i dette bilag;
[Syntetiske glasagtige (silikat) fibre uden bestemt orientering og med et indhold af alkaliske oxider og alkaliske jordarters oxider ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) på over 18 vægtprocent]
- DE: Mineralwolle, soweit in diesem Anhang nicht gesondert aufgeführt;
[Künstlich hergestellte ungerichtete glasige (Silikat-) Fasern mit einem Anteil an Alkali- und Erdalkalimetallloxiden ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) von über 18 Gewichtsprozent]
- EL: Ορυκτές ίνες, εξαιρουμένων αυτών που κατονομάζονται σε άλλο σημείο αυτού του Παραρτήματος.
[Τεχνητές υαλώδεις (πυριτικές) ίνες άτακτου προσανατολισμού με περιεκτικότητα σε οξείδια αλκαλίων και αλκαλικών γαιών ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) ανώτερη του 18% κατά βάρος].
- EN: Mineral wool, with the exception of those specified elsewhere in this Annex;
[Man-made vitreous (silicate) fibres with random orientation with alkaline oxide and alkali earth oxide ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) content greater than 18 % by weight]
- FR: Laines minérales, à l'exception de celles nommément désignées dans cette annexe;
[Fibres (de silicates) vitreuses artificielles à orientation aléatoire, dont le pourcentage pondéral d'oxydes alcalins et d'oxydes alcalino-terreux ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) est supérieur à 18 %]
- IT: Lane minerali, escluse quelle espressamente indicate in questo allegato;
[Fibre artificiali vetrose (silicati), che presentano un'orientazione casuale e un tenore di ossidi alcalini e ossidi alcalino-terrosi ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) superiore al 18 % in peso]
- NL: Minerale vezels, met uitzondering van in deze bijlage met name genoemde;
[Kunstmatige (silicaat)glasvezels met een willekeurige oriëntatie en een gehalte aan alkali- en aardalkali-oxiden ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) van meer dan 18 gewichtspercenten]
- PT: Lã mineral, com excepção das expressamente referidas no presente anexo;
[Fibras de vidro (silicatos) sintéticas com orientação aleatória e um teor ponderal de óxidos de elementos alcalinos e alcalino-terrosos ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) superior a 18 %]
- FI: Mineraalikuidut, paitsi muualla tässä liitteessä mainitut;
[Keinotekoiset säännöttömästi suuntautuneet lasimaiset (silikaatti) kuidut, joiden alkalioksidija maa-alkaalioksidipitoisuus ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) on yli 18 painoprosenttia]
- SV: Mineralull, förutom det på andra ställen i bilagan nämnda;
[Syntetiska glasaktiga (silikat) fibrer slumpvis ordnade vars totala innehåll av oxider av alkalimetaller och alkaliska jordartsmetaller ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$), överstiger 18 viktprocent]

CAS No —

EC No —

No 650-017-00-8

Nota A
Nota R

- ES: Fibras cerámicas refractarias; fibras para usos especiales, excepto aquellas expresamente citadas en este anexo;
[Fibras vítreas artificiales (silicatos) con una orientación aleatoria y cuyo contenido en óxidos alcalinos y óxidos alcalino-térreos ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) sea inferior o igual al 18 % en peso]
- DA: Keramiske fibre; special fibre, undtagen sådanne nævnt andetsteds i dette bilag;
[Syntetiske glasagtige (silikat) fibre uden bestemt orientering og med et indhold af alkaliske oxider og alkaliske jordarters oxider ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) på 18 vægtprocent og derunder]
- DE: Keramische Mineralfasern; Fasern für spezielle Anwendungen, soweit in diesem Anhang nicht gesondert aufgeführt;
[Künstlich hergestellte ungerichtete glasige (Silikat-) Fasern mit einem Anteil an Alkali- und Erdalkalimetalloxiden ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) von weniger oder gleich 18 Gewichtsprozent]
- EL: Διαθλαστικές κεραμικές ίνες ίνες για ειδικούς σκοπούς εξαιρουμένων αυτών που κατονομάζονται σε άλλο σημείο αυτού του Παραρτήματος;
[Τεχνητές υαλώδεις (πυριτικές) ίνες άτακτου προσανατολισμού με περιεκτικότητα σε οξείδια αλκαλίων και αλκαλικών γαιών ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) κατώτερη ή ίση του 18 % κατά βάρος].
- EN: Refractory Ceramic Fibres; Special Purpose Fibres, with the exception of those specified elsewhere in this Annex;
[Man-made vitreous (silicate) fibres with random orientation with alkaline oxide and alkali earth oxide ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) content less or equal to 18 % by weight]
- FR: Fibras céramiques réfractaires; fibres à usage spécial, à l'exception de celles nommément désignées dans cette annexe;
[Fibras (de silicates) vitreuses artificielles à orientation aléatoire, dont le pourcentage pondéral d'oxydes alcalins et d'oxydes alcalino-terreux ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) est inférieur ou égal à 18 %]
- IT: Fibre ceramiche refrattarie; fibre per scopi speciali, escluse quelle espressamente indicate in questo allegato;
[Fibre artificiali vetrose (silicati), che presentano un'orientazione casuale e un tenore di ossidi alcalini e ossidi alcalino-terrosi ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) pari o inferiore al 18 % in peso]
- NL: Keramische minerale vezels; vezels voor speciale toepassingen, met uitzondering van in deze bijlage met name genoemde;
[Kunstmatige (silicaat)glasvezels met een willekeurige oriëntatie en een gehalte aan alkali- en aardalkali-oxiden ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) van ten hoogste 18 gewichtspercenten]
- PT: Fibras cerâmicas refractárias; fibras para usos específicos, com excepção das expressamente referidas no presente anexo;
[Fibras de vidro (silicatos) sintéticas com orientação aleatória e um teor ponderal de óxidos de elementos alcalinos e alcalino-terrosos ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) não superior a 18 %]
- FI: Keraamiset kuidut; kuidut erityistarkoituksiin, paitsi muualla tässä liitteessä mainitut;
[Keinotekoiset säännöttömästi suuntautuneet lasimaiset (silikaatti) kuidut, joiden alkalioksidija maa-alkalioksidipitoisuus ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$) on enintään 18 painoprosenttia]
- SV: Keramiska fibrer; specialfibrer förutom det på andra ställen i bilagan nämnda;
[Syntetiska glasaktiga (silikat) fibrer slumpvis ordnade vars totala innehåll av oxider av alkalimetaller och alkaliska jordartsmetaller ($\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$), är lika med eller understiger 18 viktprocent]

Clasificación, Klassificering, Einstufung, Ταξινόμηση, Classification, Classification, Classificazione, Indeling, Classificaçã, Luokitus, Klassificering

Carc. Cat. 2; R49

Xi; R38

Etiquetado, Etikettering, Kennzeichnung, Επισήμανση, Labelling, Étiquetage, Etichettatura, Kenmerken, Rotulagem, Merkinnä, Märkning

T	R: 49-38
	S: 53-45

Límites de concentración, Konzentrationsgrænser, Konzentrationsgrenzwerte, Όρια συγκέντρωσης, Concentration Limits, Limites de concentration, Limiti di concentrazione, Concentratiegrenzen, Limites de concentraçã, Pitoisuusrajat, Konzentrationsgrænser

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1997

sobre a aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/828/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/5/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que as relações existentes entre os serviços nacionais de seguros dos Estados-membros, da Noruega, da Suíça, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca e da Islândia, tal como definidos no n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 72/166/CEE («serviços nacionais»), que asseguram colectivamente os meios práticos no sentido da eliminação da fiscalização do seguro em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual nos territórios destes países, são regulamentadas pelos seguintes acordos complementares ao acordo-tipo, de 2 de Setembro de 1951, relativo ao sistema de Carta Verde entre os serviços nacionais de seguros («acordos complementares»), que foram concluídos:

— em 12 de Dezembro de 1973, entre os serviços nacionais dos nove Estados-membros e os da Áustria, Finlândia, Noruega, Suécia e Suíça e alargado, em 15

de Março de 1986, aos serviços nacionais de Portugal e Espanha e, em 9 de Outubro de 1987, ao serviço nacional da Grécia,

— em 22 de Abril de 1974, entre os catorze signatários originais do Acordo complementar de 12 de Dezembro de 1973 e o serviço nacional da Hungria,

— em 22 de Abril de 1974, entre os catorze signatários originais do Acordo complementar de 12 de Dezembro de 1973 e o serviço nacional da Checoslováquia,

— em 14 de Março de 1986, entre o serviço nacional da Grécia e os serviços nacionais da Checoslováquia e da Hungria;

Considerando que a Comissão adoptou posteriormente as Decisões 74/166/CEE⁽³⁾ e 74/167/CEE⁽⁴⁾, 75/23/CEE⁽⁵⁾, 86/218/CEE⁽⁶⁾, 86/219/CEE⁽⁷⁾ e 86/220/CEE⁽⁸⁾, 88/367/CEE⁽⁹⁾, 88/368/CEE⁽¹⁰⁾ e 88/369/CEE⁽¹¹⁾ relativas à aplicação da Directiva 72/166/CEE, que impõem aos Estados-membros que se abstenham de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil em relação aos

⁽³⁾ JO L 87 de 30. 3. 1974, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 87 de 30. 3. 1974, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 6 de 10. 1. 1975, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 153 de 7. 6. 1986, p. 52.

⁽⁷⁾ JO L 153 de 7. 6. 1986, p. 53.

⁽⁸⁾ JO L 153 de 7. 6. 1986, p. 54.

⁽⁹⁾ JO L 181 de 12. 7. 1988, p. 45.

⁽¹⁰⁾ JO L 181 de 12. 7. 1988, p. 46.

⁽¹¹⁾ JO L 181 de 12. 7. 1988, p. 47.

⁽¹⁾ JO L 103 de 2. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO L 8 de 11. 1. 1984, p. 17.

veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território europeu de outro Estado-membro ou nos territórios da Hungria, Checoslováquia, Suécia, Finlândia, Noruega, Áustria e Suíça e estejam abrangidos pelos acordos complementares;

Considerando que os serviços nacionais reviram e unificaram os textos dos acordos complementares e os substituíram por um único acordo (o «Acordo Multilateral de Garantia»), concluído em 15 de Março de 1991, em conformidade com os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 72/166/CEE;

Considerando que a Comissão adoptou posteriormente a Decisão 91/323/CEE⁽¹⁾, que revoga os acordos complementares que impõem aos Estados-membros que se abstenham de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território europeu de outro Estado-membro ou nos territórios da Hungria, Checoslováquia, Suécia, Finlândia, Noruega, Áustria ou da Suíça, e substituiu estes acordos complementares pelo Acordo Multilateral da Garantia a partir de 1 de Junho de 1991;

Considerando que a Comissão adoptou a Decisão 93/43/CEE⁽²⁾ que impõe aos Estados-membros que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, se abstenham de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis que tenham o seu estacionamento habitual no território da Islândia e estejam abrangidos pelo Acordo Multilateral de Garantia concluído entre os serviços nacionais de seguros, de 15 de Março de 1991;

Considerando que, com base na adenda de 17 de Setembro de 1993, os serviços introduziram alterações ao Acordo Multilateral de Garantia para permitir a inclusão da República Checa e a República Eslovaca;

Considerando que a Eslovénia assinou, em 12 de Setembro de 1996, o Acordo Multilateral de Garantia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A partir de 1 de Novembro de 1997, os Estados-membros abster-se-ão de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território da Eslovénia e estejam abrangidos pelo Acordo Multilateral da Garantia concluído entre os serviços nacionais de seguros, de 15 de Março de 1991.

Artigo 2.º

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das medidas tomadas para dar cumprimento à presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 5. 7. 1991, p. 25.

⁽²⁾ JO L 16 de 25. 1. 1993, p. 51.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1997

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1997 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros

(97/829/CECA, CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes dessas Comunidades, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 2485/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 1785/97 do Conselho⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1997, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1997 alguns destes coeficientes de

correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1997, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

(1) JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

(2) JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 1.

(3) JO L 254 de 17. 9. 1997, p. 1.

(4) JO L 236 de 27. 8. 1997, p. 23.

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Fevereiro de 1997
Benim	63,96
Bulgária	53,86

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Março de 1997
Albânia	84,55
Barbados	110,22
Bulgária	63,13
Gana	36,30
Guiné-Bissau	55,25
Roménia	47,91
Suazilândia	50,21
Turquia	66,44

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Abril de 1997
Albânia	89,52
Angola	76,56
Bulgária	38,48
Colômbia	82,45
Comores	93,01
Costa Rica	78,07
Guiné-Bissau	58,42
Roménia	45,36
Suazilândia	50,20
Turquia	68,41
Ucrânia	127,58
Zimbabué	53,87

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Maio de 1997
Albânia	90,77
Bangladesh	67,92
Brasil	91,15
Bulgária	93,96
Gana	37,04
Guiné-Bissau	61,41
Hungria	65,25
México	58,95
Roménia	59,72
Sudão	34,60
Tanzânia	53,31
Turquia	69,58
Uruguai	98,20
Venezuela	65,71

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Junho de 1997
Coreia do Sul	108,87
Costa Rica	85,51
Guiné-Bissau	64,93
Paquistão	65,48
Quénia	80,93
Samoa	89,86
Turquia	72,97
Zimbabué	55,78

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1997

que revoga a Decisão 97/613/CE e impõe condições especiais à importação de pistácios e de certos produtos derivados originários ou em proveniência do Irão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/830/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Considerando que a Decisão 97/613/CE da Comissão, de 8 de Setembro de 1997, que suspende temporariamente as importações de pistácios e de certos produtos derivados originários ou em proveniência do Irão⁽²⁾, é aplicável até 15 de Dezembro de 1997 e que deve ser revogada;

Considerando que se verificou que os pistácios originários ou em proveniência do Irão registam frequentemente taxas excessivas de contaminação por aflatoxina B1;

Considerando que, como verificou o Comité Científico da Alimentação Humana, a aflatoxina B1 provoca, mesmo em doses extremamente baixas, cancro do fígado e que, para além disso, é genotóxica;

Considerando que este facto representa um grave risco para a saúde pública na Comunidade e que é indispensável adoptar medidas comunitárias de protecção;

Considerando que foi realizado um exame das condições de higiene no Irão que revelou que são necessárias melhorias a nível das práticas de higiene bem como a identificação da proveniência dos pistácios; considerando que a equipa que realizou a missão não conseguiu inspeccionar todas as fases de manuseamento dos pistácios anteriores à exportação; considerando que as autoridades iranianas se comprometeram a melhorar, em especial, a produção, manuseamento, triagem, transformação, embalagem, e práticas de transporte; que é adequado, por conseguinte, submeter os pistácios e certos produtos derivados originários ou em proveniência do Irão a condições especiais para garantir um nível elevado de protecção da saúde pública;

Considerando que os pistácios e produtos derivados originários ou em proveniência do Irão podem ser importados, desde que se apliquem estas condições especiais;

Considerando que é necessário que os pistácios e produtos derivados tenham sido produzidos, triados, manuseados, processados, embalados e transportados de acordo com boas práticas de higiene; que é necessário determinar os teores de aflatoxina B1 e das aflatoxinas totais em amostras recolhidas da remessa imediatamente antes da sua saída do Irão;

Considerando a necessidade de as autoridades iranianas fornecerem provas documentadas relativas às condições de produção, triagem, manuseamento, processamento, embalagem e transporte que acompanhem cada remessa de pistácios originários ou em proveniência do Irão, bem como os resultados das análises laboratoriais da remessa para a determinação dos teores de aflatoxina B1 e da aflatoxinas totais;

Considerando que é conveniente submeter os lotes de pistácios originários ou em proveniência de todos os países terceiros a análises com o objectivo de determinar os níveis de contaminação dos pistácios provenientes de todas as fontes contaminadas pela aflatoxina B1 e pelas aflatoxinas totais; que os programas coordenados de controlo oficial dos produtos alimentares devem ser completados com esse objectivo;

Considerando que os Estados-membros foram consultados em 29 de Outubro de 1997 e em 10 de Novembro de 1997,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão revoga a Decisão 97/613/CE, de 8 de Setembro de 1997, que suspende temporariamente as importações de pistácios e de certos produtos derivados originários ou em proveniência do Irão.

Artigo 2.º

- Os Estados-membros podem importar:
 - pistácios do código NC 0802 50 00,
 - pistácios torrados do código NC 2008 19 13 e 2008 19 93

⁽¹⁾ JO L 175 de 19. 7. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 248 de 11. 9. 1997, p. 33.

originários ou em proveniência do Irão apenas quando a remessa foi acompanhada pelos resultados da amostragem e análises oficiais e pelo certificado sanitário previsto no anexo I preenchido, assinado e verificado por um representante do Ministério da Saúde iraniano.

2. Os pistácios e os produtos derivados originários ou em proveniência do Irão só podem ser importados na Comunidade através de um dos pontos de entrada estabelecidos no anexo II.

3. Cada remessa deve ser identificada com um código que corresponda ao código dos resultados da amostragem e análises oficiais e do certificado sanitário a que o n.º 1 faz referência.

4. As autoridades competentes de cada Estado-membro devem assegurar que os pistácios importados ou em proveniência do Irão sejam sujeitos a controlos documentais por forma a garantir o cumprimento da exigência prevista no n.º 1 de a remessa ser acompanhada pelo certificado sanitário e pelos resultados da amostragem.

5. A autoridade competente deve garantir que, antes da colocação no mercado a partir do ponto de entrada na Comunidade, cada remessa é submetida à amostragem e a análises sistemáticas da aflatoxina B1 e das aflatoxinas totais. A autoridade competente deve informar a Comissão do resultado destas análises.

Artigo 3.º

A presente decisão será revista até 31 de Outubro de 1998, por forma a verificar se as condições especiais mencionadas no artigo 2.º garantem um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade. A revisão deverá ainda avaliar da necessidade de manter as condições especiais.

Artigo 4.º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias por forma a darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Código de identificação da remessa: Número do certificado:

**CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A IMPORTAÇÃO DE PISTÁCIOS E DE CERTOS
PRODUTOS DERIVADOS ORIGINÁRIOS OU EM PROVENIÊNCIA DO IRÃO NA
COMUNIDADE EUROPEIA**

De acordo com as disposições da Decisão 97/830/CE da Comissão que impõe condições especiais à importação de pistácios do código NC 0802 50 00 e de produtos derivados dos códigos NC 2008 19 13 e 2008 19 93, originários ou em proveniência do Irão,

a
(designação da autoridade sanitária que se encontra sob o controlo directo do Ministério da Saúde da República Islâmica do Irão)

CERTIFICA

que os pistácios da presente remessa, com o número de código (inserir código de identificação da remessa), composta por:

.....
.....
.....

(descrição da remessa, produto, quantidade e natureza dos volumes, peso bruto ou líquido)

embarcada em

à
(local de embarque)

por
(identificação do transportador)

com destino a
(local e país de destino)

proveniente do estabelecimento

.....
.....
.....
(nome e endereço do estabelecimento)

foram produzidos, triados, manuseados, processados, embalados e transportados de acordo com boas práticas de higiene.

..... (número de amostras) amostras de pistácios desta remessa foram recolhidas em (data), tendo sido submetidas a análise laboratorial em (data), no laboratório (nome do laboratório) do Ministério da Saúde da República Islâmica do Irão, para determinar o teor de aflatoxina B1 e das aflatoxinas totais, apresentando-se em anexo os pormenores da amostragem, os métodos de análise utilizados e todos os resultados obtidos.

Feito em, em

Carimbo e assinatura
do representante do Ministério da Saúde
da República Islâmica do Irão

ANEXO II

Lista dos pontos de entrada pelos quais os pistácios e produtos derivados originários ou em proveniência do Irão podem ser importados na Comunidade Europeia

Estado-membro	Ponto de entrada
BELGIQUE-BELGIË	Antwerpen
DANMARK	Todos os portos, aeroportos e estações fronteiriças dinamarquesas
DEUTSCHLAND	HZA Lörrach — ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart — ZA Flughafen, HZA München-Flughafen, HZA Hof — ZA Schirnding, HZA Weiden — ZA Furth im Wald-Schafberg, HZA Weiden — ZA Waidhaus-Autobahn, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn, HZA Cottbus — ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen — ZA Neustädter Hafen, HZA Bremerhaven — ZA Container Terminal, HZA Bremerhaven — ZA Rotersand, HZA Hamburg-Freihafen-Abfertigungsstelle, HZA Hamburg-Freihafen — ZA Ericus-Abfertigungsstelle Südbahnhof, HZA Hamburg-Freihafen — ZA Köhlfleetdamm, HZA Hamburg-St. Annen — ZA Altona, HZA Hamburg-Waltershof-Abfertigungsstelle, HZA Hamburg-Waltershof — ZA Flughafen, HZA Frankfurt am Main-Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover-Abfertigungsstelle, HZA Lüneburg — ZA Stade, Stadtverwaltung Dresden, Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle Dresden-Friedrichstadt (für Bahntransport), Landratsamt Weisseritzkreis, Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle (für Straßentransport), Landratsamt Niederschlesischer Oberlausitzkreis Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle Ludwigsdorf (für Straßentransport), HZA Itzehoe — ZA Pinneberg
ΕΛΛΑΔΑ	Αθήνα, Πειραιάς, Ελευσίνα, Αερολιμένας Αθηνών, Θεσσαλονίκη, Βόλος, Πάτρα, Ηράκλειο Κρήτης, Αερολιμένας Κρήτης, Εύζωνοι, Ειδομένη, Ορμένιο, Κήποι, Κακαβιά, Νίκη, Προμαχώνας, Πόβιο, Ηγουμενίτσα, Κρυσταλλοπηγή
ESPAÑA	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almería (Aeropuerto, Puerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cádiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Gijón (Aeropuerto, Puerto), Huelva (Puerto), La Coruña-Santiago de Compostela (Aeropuerto, Puerto), Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid-Barajas (Aeropuerto), Málaga (Aeropuerto, Puerto), Palma de Mallorca (Aeropuerto), Pasajes-Irún (Aeropuerto, Puerto), Santa Cruz de Tenerife (Aeropuerto, Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo-Vilagareia (Aeropuerto), Marín (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
ITALIA	Ufficio Sanità marittima ed aerea di Ancona Ufficio Sanità marittima ed aerea di Bari Ufficio Sanità marittima ed aerea di Genova Ufficio Sanità marittima di Livorno Ufficio Sanità marittima ed aerea di Napoli Ufficio Sanità marittima di Ravenna Ufficio Sanità marittima di Salerno Ufficio Sanità marittima ed aerea di Trieste
LUXEMBOURG	Centre douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg
NEDERLAND	Rotterdam
ÖSTERREICH	Nickelsdorf, Spielfeld
PORTUGAL	Lisboa

Estado-membro	Ponto de entrada
SUOMI-FINLAND	Helsinki
SVERIGE	Göteborg
UNITED KINGDOM	Channel Tunnel Terminal, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole Grangemouth, Harwich, Heathrow Airport, Heysham, Hull, Immingham, Ipswich, King's Lynn, Leith, Liverpool, London (including Tilbury and Thamesport), Manchester Airport, Manchester Container Port, Manchester including Ellesmere Port, Middlesbrough, Newhaven, Poole, Shoreham, Southampton

INFORMAÇÃO AOS LEITORES

Em 1998 serão introduzidas várias alterações nas modalidades de assinatura do Jornal Oficial (JO) L e C. A presente comunicação visa ajudar os assinantes a optar por uma das novas possibilidades que melhor lhe convier.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

A partir de Janeiro de 1998, a versão integral (incluindo quadros e gráficos) das novas edições do JO L e C encontrar-se-á disponível, nas onze línguas e gratuitamente, na Internet (<http://europa.eu.int>) durante um período de vinte dias.

JO L E C EM CD-ROM

Em 1998 o JO L e C será publicado numa versão CD-ROM, com base numa edição trimestral unilingue. Os assinantes actuais do JO L e C subscritores de uma assinatura CD-ROM em complemento das versões em papel, microfichas ou CELEX beneficiarão de um desconto de 50 % na assinatura do CD-ROM. Futuramente estará disponível uma opção LAN. Podem também ser adquiridas cópias unitárias do CD-ROM.

ASSINATURA CELEX A PREÇO FIXO

Na Primavera de 1998 estará disponível uma fórmula promocional de assinatura CELEX, oferecendo um ano de acesso pelo preço fixo de 960 ECU, independentemente do tempo de utilização. CELEX é a base de dados comunitária oficial onde pode ser consultada uma compilação sem paralelo do Direito Comunitário desde 1951 (<http://europa.eu.int/celex>).

PENALIDADES POR ATRASO NA RENOVAÇÃO DAS ASSINATURAS DA VERSÃO EM PAPEL

Em 31 de Janeiro de 1998 será interrompido o envio do JO L e C na versão em papel aos assinantes que, até esta data, não tenham renovado a sua assinatura. Os novos assinantes ou aqueles que desejarem renovar a assinatura do JO L e C após a data supramencionada podem optar por uma das possibilidades que a seguir se enumeram:

- 1) não receber retroactivamente as edições não enviadas e pagar somente os números recebidos,
- 2) receber a versão CD-ROM dos números em falta e pagar o montante anual normal da assinatura,
- 3) receber a versão em papel das edições não enviadas e pagar o dobro por cada número objecto de envio retroactivo.

Informam-se os assinantes que é possível, a partir de agora, subscrever assinaturas de todas as versões do Jornal Oficial L e C (papel, microficha, off-line e CELEX) em qualquer ponto da rede de vendas EUR-OP, excepto nos agentes de distribuição de documentos. Para obter informações adicionais sobre este assunto contacte o seu agente de vendas.